



LEI MUNICIPAL Nº 389/2018 – PMC/GP.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Codajás

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Codajás para 2019, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2019;
- IV** – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2019;
- V** – as diretrizes relativas à política de pessoal;
- VI** – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone (97) 3353 – 1977

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III – Outras Despesas Correntes - 3;
- IV – Investimentos - 4;
- V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outros órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

- I – União – 20;
- II – Governo Estadual – 30;
- III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV – Consórcios Públicos - 71
- V – Aplicação Direta – 90;
- VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
- VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Art. 6º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo de sua evolução de 2015 a 2017;

4



- b) da projeção para 2020 e 2021;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8.º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. - Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2019, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2018.

Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2019, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2018, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

17



Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I** - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II** - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- III** - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II** - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III** - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como



eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2019, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo,



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CGC de N.º 04.263.331/0001-75 – EMAIL: pm_codajas@yahoo.com.br



Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone (97) 3353 – 1977

observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2018;
- V - programa de duração continuada;
- VI - assistência social, saúde e educação;
- VII - manutenção das entidades; e
- VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 19 de Julho de 2018.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2019



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



Anexo de Riscos Fiscais

e

Anexo de Metas Fiscais



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

A partir de então, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde de um lado, serão avaliadas as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e de outro, serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso das atuais administrações com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos, que são os Riscos Orçamentários e os Riscos decorrentes da Gestão da Dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária, tais como alterações no nível da atividade econômica ou alterações na taxa de câmbio, e a restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais legais, ou ainda à ocorrência de epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública que demandem do poder público ações emergenciais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias

M



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os Riscos da Dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. São verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos:

a) O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e câmbio nos títulos vincendos. Os riscos da dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a RCL – Receita Corrente Líquida, definida na Lei Complementar nº 101/2000.

b) O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o ente sair vitorioso e não, haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final. Neste sentido, por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do ente sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no artigo 18 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Município, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de 3% (três por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, medidas de alargamento da base tributária e de recuperação dos créditos tributários, lançados ou inscritos em Dívida Ativa e não recolhidos, representam proteção do lado da receita, assim como a adoção de medidas de austeridade dos gastos públicos e o valor alocado na reserva de contingência representam proteção do lado da despesa, contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário.

4



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2019

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 4º, § 1º, determina que no Anexo de Metas Fiscais, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias (total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávit financeiro) são capazes de suportar as despesas primárias (total da despesa orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido).

O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Dívida Consolidada é o montante total apurado: das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora em prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A Dívida Fiscal Líquida corresponde a dívida consolidada menos o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui, para a LDO, os seguintes demonstrativos:

- a) Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



- f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor;
- g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme o estabelecido pelo o inciso III, do art. 63, da LRF, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, por município com população inferior a cinquenta mil habitantes passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2005, na LDO que orientou a elaboração do Orçamento de 2006.

[Handwritten signature]



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2019

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais estabelece a meta do resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício de 2019 e indica as metas de 2020 e 2021. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

As metas de Resultado Primário, projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são R\$ 5,3 mil, R\$ 14,3 mil e R\$ 23,9 mil, respectivamente. Estas metas direcionam para a busca do equilíbrio das finanças do município, a partir do esforço de arrecadação e do controle das despesas.

Quanto ao Resultado Nominal, as metas projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são R\$ -518,1 mil, R\$ -309,1 mil e R\$ -325,4 mil, respectivamente, o que demonstra que, ano após ano, a Dívida Consolidada Líquida tem seu saldo reduzido.

As metas para a Dívida apresentadas na tabela abaixo, apontam para a redução crescente e significativa do estoque da dívida, que tem sua origem no reconhecimento e parcelamento de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

As hipóteses usadas nas estimativas refletem a expectativa dos governos federal e estadual, quanto à consolidação da retomada do crescimento econômico.

AMF – Demonstrativo I LRF,
art. 4, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	53.128.760	50.962.839	0,052	56.528.148	52.138.118	0,054	60.088.378	53.290.247	0,056
Receita Primária (I)	52.840.904	50.686.718	0,051	56.233.383	51.866.245	0,053	59.786.833	53.022.818	0,056
Despesa Total	53.128.760	50.962.839	0,052	56.528.148	52.138.118	0,054	60.088.378	53.290.247	0,056
Despesa Primária (II)	52.835.550	50.681.583	0,051	56.219.047	51.853.022	0,053	59.762.957	53.001.644	0,056
Resultado Primário (I - II)	5.353	5.135	0,000	14.336	13.223	0,000	23.876	21.175	0,000
Resultado Nominal	-518.077	-496.956	-0,001	-309.101	-285.096	0,000	-325.420	-288.604	0,000
Dívida Pública Consolidada	5.363.848	5.145.178	0,005	5.054.747	4.662.191	0,005	4.729.327	4.194.272	0,004
Dívida Consolidada Líquida	-2.356.596	-2.260.524	-0,002	-2.665.697	-2.458.676	-0,003	-2.991.117	-2.652.716	-0,003

Continua 1/3

4



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



Nota: Para o cálculo das metas foram analisados os cenários socioeconômicos nacional, estadual e municipal, além de serem utilizados parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, dentre os quais citamos:

- crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) e suas projeções estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no âmbito do Governo Federal, e pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, no âmbito estadual;
- projeção do índice de inflação e da taxa de câmbio e de juros disponibilizadas pelo Governo Federal, através do Banco Central;
- e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE.

Além desses, outros parâmetros são levados em conta nesta análise, tais como: expectativas do mercado; estudos e pesquisas das áreas de produção; eventos já divulgados que poderão afetar a economia municipal e estadual, em virtude dos investimentos para sua realização, além do aumento do fluxo de turistas, repercutindo na receita dos municípios; etc.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,0	2,4	2,3
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00	8,00	8,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,4	3,5	3,5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1,00)	103.717.709.430	106.206.934.456	108.649.693.949

Fontes: IBGE, BC, LDO Federal e SEPLAN/DEPL.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



As metas das projeções anuais da receita foram calculadas a partir do cenário macroeconômico acima apresentado, tendo como base as principais fontes de receita do município, dentre as quais destacamos:

PREVISÃO DAS RECEITAS

Em R\$ 1.000			
ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	57.539	61.226	65.088
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.190	1.246	1.303
IMPOSTOS	1.160	1.213	1.269
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	586	603	619
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	3	3	3
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	579	595	611
Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes Sobre os Rendimentos do Trabalho	525	538	550
Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes Sobre Outros Rendimentos	54	58	62
Imposto sobre Transmissão Inter - Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis	4	4	4
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	573	611	650
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	573	611	650
TAXAS	30	32	34
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	288	295	302
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	55.657	59.272	63.061
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	55.600	59.212	62.996
Transferências da União	30.892	32.898	35.001
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	18.322	19.512	20.759
Cota - Parte do Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	0	0	0
Cota - Parte do Royalties - Excedente da Produção de Petróleo	6.636	7.067	7.519
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	196	209	222
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	4.306	4.586	4.879
Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	943	1.004	1.068
Transferências dos Estados	11.904	12.677	13.487
Cota Parte do ICMS	11.287	12.020	12.788
Transferências de Rec. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Ed. Básica - FUNDEB	12.805	13.636	14.508
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	401	411	420
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	42	43	44
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	42	43	44
Transferência de Convênios da União e de Suas Entidades	42	43	44
Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0	0	0
SUB TOTAL	57.581	61.270	65.133
DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	4.452	4.741	5.044
TOTAL GERAL	53.129	56.528	60.088

Fonte: Projeção do Balanço Geral do Município.

4



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2019

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, item I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO.

A meta estimada do resultado primário, para o exercício de 2017 da Administração Municipal foi estabelecida mediante a projeção da receita e despesa, tendo como base o cenário econômico pertinente ao período durante a elaboração da LDO 2017.

Vale ressaltar a variação positiva apresentada pela Receita Total que superou o valor previsto em R\$ 6,3 milhões, um crescimento de 16%, mesmo com os efeitos da grave crise econômica que o país atravessa.

AMF – Demonstrativo II
LRF, art. 4, § 2, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=b-a	% (c/a)x100
Receita Total	39.292.151	0,050	45.578.849	0,047	6.286.698	16,00
Receita Primária (I)	39.076.855	0,049	45.306.883	0,047	6.230.028	15,94
Despesa Total	39.292.151	0,050	42.224.367	0,044	2.932.216	7,46
Despesa Primária (II)	38.806.939	0,049	40.823.111	0,042	2.016.172	5,20
Resultado Primário (I -II)	269.916	0,000	4.483.772	0,005	4.213.857	1.561,18
Resultado Nominal	-502.641	-0,001	-11.077.679	-0,011	-10.575.038	2.103,89
Dívida Pública Consolidada	10.695.871	0,014	5.657.058	0,006	-5.038.813	-47,11
Dívida Consolidada Líquida	8.935.432	0,014	-1.838.519	-0,002	-10.773.952	-120,58



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios
Anteriores
2019

De acordo com o § 2º, item II, do artigo 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF – Demonstrativo III
LRF, art. 4, § 2, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	37.103.310	45.578.849	22,84	45.320.981	-0,57	53.128.760	17,23	56.528.148	6,40	60.088.378	6,30
Receita Primária (I)	36.969.891	45.306.883	22,55	45.215.381	-0,20	52.840.904	16,86	56.233.383	6,42	59.786.833	6,32
Despesa Total	35.719.024	42.224.367	18,21	45.320.981	7,33	53.128.760	17,23	56.528.148	6,40	60.088.378	6,30
Despesa Primária (II)	34.981.444	40.823.111	16,70	45.020.981	10,28	52.835.550	17,36	56.219.047	6,40	59.762.957	6,30
Resultado Primário (I - II)	1.988.447	4.483.772	125,49	194.400	-95,66	5.353	-97,25	14.336	167,79	23.876	66,55
Resultado Nominal	-198.914	-11.077.679	5.469,09	1.838.519	-116,60	-518.077	-128,18	-309.101	-40,34	-325.420	5,28
Dívida Pública Consolidada	12.874.801	5.657.058	-56,06	5.357.058	-5,30	5.363.848	0,13	5.054.747	-5,76	4.729.327	-6,44
Dívida Consolidada Líquida	9.239.160	-1.838.519	-119,90	-2.345.397	27,57	-2.356.596	0,48	-2.665.697	13,12	-2.991.117	12,21

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	48.028.067	47.164.993	-1,80	45.320.981	-3,91	50.962.839	12,45	52.138.118	2,31	53.290.247	2,21
Receita Primária (I)	47.855.364	46.883.563	-2,03	45.215.381	-3,56	50.686.718	12,10	51.866.245	2,33	53.022.818	2,23
Despesa Total	46.236.190	43.693.775	-5,50	45.320.981	3,72	50.962.839	12,45	52.138.118	2,31	53.290.247	2,21
Despesa Primária (II)	45.281.435	42.243.755	-6,71	45.020.981	6,57	50.681.583	12,57	51.853.022	2,31	53.001.644	2,22
Resultado Primário (I - II)	2.573.928	4.639.808	80,26	194.400	-95,81	5.135	-97,36	13.223	157,49	21.175	60,14
Resultado Nominal	-257.482	-11.463.183	4.352,03	1.838.519	-116,04	-496.956	-127,03	-285.096	-42,63	-288.604	1,23
Dívida Pública Consolidada	16.665.678	5.853.923	-64,87	5.357.058	-8,49	5.145.178	-3,96	4.662.191	-9,39	4.194.272	-10,04
Dívida Consolidada Líquida	8.749.205	-1.902.500	-121,74	-2.345.397	23,28	-2.260.524	-3,62	-2.458.676	8,77	-2.652.716	7,89



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2019

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Município, registrado em balanço geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2015 a 2017.

Deixamos de informar o patrimônio do regime previdenciário em razão do município não possuir regime próprio de previdência.

AMF – Demonstrativo IV
LRF, art. 4, § 2, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	6.278.110	100,00	-5.769.570	100,00	-5.951.006	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	6.278.110	100,00	-5.769.570	100,00	-5.951.006	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2019

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nos exercícios de 2015 a 2017 não ocorreu movimentação de alienação de ativos.

AMF - Demonstrativo V		R\$ 1,00	
LRF, art. 4, § 2, inciso III			
RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
	(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
	(b)	(e)	
APLICACAO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0	0	0
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

07



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de
Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2019

(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

O Município deixa de apresentar os quadros previstos em virtude de não possuir Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2019

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Não existe previsão de Renúncia Fiscal para os exercícios de 2019 a 2021.

AMF - Demonstrativo VI
LRF, art. 4, § 2, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						-

R\$ 1,00

17



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2019

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

De acordo com o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF corresponde ao aumento permanente da receita, capaz de financiar essas novas despesas.

Como o aumento permanente da receita, entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do artigo 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB; uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

No âmbito da Administração Municipal, a margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, está atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS



Anexo de Metas Físicas

M



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 1

PROGRAMA: ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO: Promover o direito a vida e à saúde de crianças e adolescentes, mediante a atenção integral a educação, saúde e assistência social.

PÚBLICO ALVO: Crianças e Adolescentes

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Ação Realizada	Unidade	1
Encargos com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Pessoa Beneficiada	Unidade	12

1



PROGRAMA: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO

OBJETIVO: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Postos de Saúde e Hospitais Localizados no Município.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidade Básica de Saúde	Nova Unidade em Funcionamento	Unidade	0
Reforma e Conservação de Unidades de Saúde	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	1
Encargos com o Fundo Municipal de Saúde - SUS	Pessoa Beneficiada	Unidade	28.000
Operacionalização de Ações de Assistência Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	Pessoa Atendida	Unidade	26.000



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 3

PROGRAMA: ATENÇÃO COMUNITÁRIA

OBJETIVO: Assegurar a Assistência Social à População do Município.

PÚBLICO ALVO: População Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implantação de Infraestrutura para Atividade de Assistência Social	Infraestrutura Implantada	Unidade	1
Implementação e Operacionalização de Fomento ao Trabalho	Pessoa Beneficiada	Unidade	300
Encargos com Assistência Social para Carentes	Pessoa Atendida	Unidade	1.200
Encargos com o Conselho Municipal de Assistência Social	Ação Realizada	Unidade	6
Encargos com o Fundo Municipal de Assistência Social	Família Beneficiada	Unidade	140
Implantação e Operacionalização das Ações de Assistência Social	Pessoa Atendida	Unidade	300

3



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 4

PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETIVO: Apreciar proposições em geral, apurar fatos determinados e exercer a fiscalização dos órgãos e representantes do poder público municipal e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais.

PÚBLICO ALVO: Gestores Públicos Municipais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção, Reforma e/ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	Área Construída /Ampliada /Reformada	Metro Quadrado	30
Encargos com Inativos e Pensionistas da Câmara Municipal	Inativo/Pensionista Beneficiado	Unidade	0
Manutenção da Câmara Municipal	Unidade Mantida	Unidade	1

4



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 5

PROGRAMA: ESPORTE PARA TODOS

OBJETIVO: Contribuir para inserção social, a melhoria da qualidade de vida e a formação da cidadania por meio de prática esportiva e do lazer, considerando as dimensões culturais e educacionais

PÚBLICO ALVO: Crianças, jovens e adultos do município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implantação de Infra-Estrutura de Esporte e Lazer	Infraestrutura Implantada	Unidade	0
Funcionamento dos Núcleos de Esporte e Lazer	Núcleo Mantido	Unidade	13
Realização de Eventos	Evento Realizado	Unidade	24

7



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 6

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

OBJETIVO: Capacitar crianças de 0 a 6 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhes a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.

PÚBLICO ALVO: Crianças de 0 a 6 anos

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades Educacionais de Educação Infantil	Nova Sala de Aula em Funcionamento	Unidade	1
Reforma e Conservação de Unidades Escolares de Educação Infantil	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	1
Funcionamento da Educação Infantil	Aluno Matriculado	Unidade	1.100

7



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 7

PROGRAMA: MORAR MELHOR - CODAJÁS

OBJETIVO: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Abertura, Drenagem Pavimentação e Obras de Artes Especiais em Estradas Vicinais	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	2
Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	3
Ampliação da Rede de Distribuição de Energia no Município	Km de Linha de Transmissão Ampliado e/ou Implantado	Quilômetro	1
Construção de Unidades Habitacionais na Zona Rural do Município	Unidade Habitacional Construída	Unidade	10
Construção de Unidades Habitacionais na Zona Urbana do Município	Unidade Habitacional Construída	Unidade	25
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Rural do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	25
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Urbana do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	50
Realização de Obras de Infra-Estrutura para o Município	Obra Realizada	Unidade	2
Recuperação de Estradas Vicinais	Km Recuperado	Unidade	4
Recuperação de Ruas e Avenidas	Km Recuperado	Unidade	2
Reforma e Conservação de Prédios e Logradouros Públicos	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	2
Aquisição de Terreno por Desapropriação para construção do Aeroporto	Desapropriação Realizada	Unidade	1
Serviços Urbanos	Família Beneficiada	Unidade	2.500

4



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 8

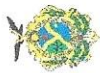
PROGRAMA: MORAR MELHOR CODAJÁS

OBJETIVO: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Coleta e Disposição Final de Resíduos	Família Beneficiada	Unidade	2.500

9



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 9

PROGRAMA: PATRIMÔNIO AMBIENTAL DE CODAJÁS

OBJETIVO: Promover o turismo, a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, conciliando os interesses com a necessidade de sua conservação.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Realização de Obras de Infra-Estrutura Turística	Obra Realizada	Unidade	1
Implementação de Ações Preservação e Conservação Ambiental	Ação Realizada	Unidade	12

7



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 10

PROGRAMA: PRODUTIVIDADE RURAL

OBJETIVO: Elevar a produtividade da Produção Rural e Promover a Sustentabilidade da Atividade

PÚBLICO ALVO: Produtores Rurais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e Ampliação de Espaços para a Armazenamento e Comercialização de Produtos	Espaço Construído/Ampliado	Unidade	2
Construção e Ampliação de Espaços para a Armazenamento e Comercialização de Produtos	Espaço Construído/Ampliado	Unidade	2
Implementação de Ações de Apoio e Assistência a Produtores Rurais	Produtor Beneficiado	Unidade	400
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Animal	Produtor Beneficiado	Unidade	30
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Vegetal	Produtor Beneficiado	Unidade	30

4



PROGRAMA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

OBJETIVO: Proporcionar a alimentação adequada aos alunos da Rede Municipal

PÚBLICO ALVO: Alunos da Rede Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - AFE	Aluno Beneficiado	Unidade	55
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA	Aluno Beneficiado	Unidade	45
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	Aluno Beneficiado	Unidade	2.450
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Pré Escolar/Creche	Aluno Beneficiado	Unidade	1.100

3



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALISTICO

LDO2019
Página 12

PROGRAMA: PROMOÇÃO CULTURAL

OBJETIVO: Promover as manifestações culturais no Município, como forma de consolidar sua identidade cultural em nível Regional e Nacional.

PUBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implantação de Infra-Estrutura para a Cultura	Infraestrutura Implantada	Unidade	2
Realização de Eventos Culturais	Evento Realizado	Unidade	6

5



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALISTICO

LD02019
Página 13

PROGRAMA: PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: Dotar o Fundo Municipal de Meio Ambiente de meios adequados para realizar suas funções

PUBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com o Conselho Municipal de Meio Ambiente	Ação Realizada	Unidade	6

7



PROGRAMA: QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito dos alunos matriculados no Ensino Fundamental.

PÚBLICO ALVO: Alunos do Ensino Fundamental do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades Educacionais do Ensino Fundamental	Nova Sala de Aula em Funcionamento	Unidade	2
Reforma e Conservação de Unidades Educacionais do Ensino Fundamental	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	12
Manutenção da Rede do Ensino Fundamental	Aluno Matriculado	Unidade	2.450

5



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 15

PROGRAMA: QUALIDADE DO ENSINO MÉDIO

OBJETIVO: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito dos alunos matriculados no Ensino Médio.

PÚBLICO ALVO: Alunos do ensino médio

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Programa para Ensino Médio	Aluno Matriculado	Unidade	910



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LDO2019
Página 16

PROGRAMA: TRABALHO E RENDA PARA TODOS

OBJETIVO: Fomentar o trabalho e a geração de emprego e renda no Município.

PUBLICO ALVO: População Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Conselho Tutelar	Ação Realizada	Unidade	8

5



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
PROGRAMA FINALÍSTICO

LD02019
Página 17

PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: Dotar os alunos do município com o transporte escolar adequado

PÚBLICO ALVO: Alunos da rede municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Manutenção do Programa de Transporte Escolar - Infantil	Aluno Beneficiado	Unidade	1.100
Manutenção do Programa de Transporte Escolar Fundamental	Aluno Beneficiado	Unidade	2.450

5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 389/2018 – PMC/GP. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O Prefeito do Município de Codajás**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Codajás para 2019, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2019;
- IV** – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2019;
- V** – as diretrizes relativas à política de pessoal;
- VI** – as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
 - II - Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - III - Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - IV - Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
 - V – Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Parágrafo Único.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o

identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III – Outras Despesas Correntes - 3;
- IV – Investimentos - 4;
- V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outros órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

- I – União – 20;
- II – Governo Estadual – 30;
- III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- IV – Consórcios Públicos – 71
- V – Aplicação Direta – 90;
- VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
- VII – a ser definida - 99

§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Art. 6º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

demonstrativo de sua evolução de 2015 a 2017;
da projeção para 2020 e 2021;
da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2019 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8.º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. - Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2019, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2018.

Parágrafo único - Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2019, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2018, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinados a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2018.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2019, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos,

especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I -** pessoal e encargos sociais;
- II -** pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
- III -** pagamento do serviço da dívida;
- IV -** pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2018;
- V -** programa de duração continuada;
- VI -** assistência social, saúde e educação;
- VII -** manutenção das entidades; e
- VI -** sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 19 de Julho de 2018.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Harailton Soares Rocha
Código Identificador:1CC525B5

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 31/07/2018. Edição 2160
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>